



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097086-97.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são agravados BERNARDO COSTA RABELO DE MORAIS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CRISTIANE COSTA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2097086-97.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Central Nacional Unimed – Cooperativa Central

**Agravado: Bernardo Costa Rabelo de Moraes (menor
representado)**

Voto nº 48.693

**DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDA DO OBJETO.
RECURSO PREJUDICADO.**

I. Caso em Exame

1. Em fase de cumprimento de sentença em ação de obrigação de fazer, foi deferido o pedido de substituição da clínica Nexo Intervenção Comportamental Ltda. pelo Instituto Jô Clemente – IJC, com custeio integral pela recorrente, até comprovação de que a rede credenciada atende às necessidades do recorrido. A agravante sustenta a existência de clínicas credenciadas aptas ao atendimento do agravado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a substituição da clínica pelo Instituto Jô Clemente – IJC, com custeio integral pela operadora, é válida diante da alegação de existência de clínicas credenciadas aptas.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada foi baseada na necessidade de comprovação de que a rede credenciada atende aos requisitos de capacitação, distância e disponibilidade imediata.

4. Após a interposição do recurso, a agravante providenciou o credenciamento da clínica Instituto Jô Clemente – IJC, tornando prejudicado o questionamento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A substituição da clínica é válida até comprovação de rede credenciada apta. 2. O credenciamento posterior da clínica Instituto Jô

Clemente – IJC prejudica o agravo.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 342/344 (processo nº 0003282-50.2022.8.26.0010 – 2ª Vara Cível do Foro Regional de Ipiranga) que, em fase de cumprimento de sentença em ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de substituição da clínica Nexo Intervenção Comportamental Ltda. pelo Instituto Jô Clemente – IJC, mediante custeio integral pela recorrente, até a efetiva comprovação de que a rede credenciada atende às necessidades do recorrido.

Em busca de reforma, sustenta a agravante a existência de clínicas credenciadas aptas ao atendimento do agravado.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido – 76/77.

Contraminuta às fls. 81/94.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 99/102).

É o relatório.

Em ação de obrigação de fazer (processo nº 1003563-57.2020.8.26.0010), o agravante foi condenado a custear tratamento para Transtorno de Espectro Autista do agravado nos seguintes termos:

“Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a requerida à obrigação de fazer consistente em autorizar e custear a realização do procedimento especializado ao autor (método ABA), conforme relatório médico, em estabelecimento/profissional especializado da rede credenciada, sem limitação do número de sessões, observado o prazo de carência contratual (já transcorrido).

Na hipótese de o autor optar por realizar o tratamento em estabelecimento/profissional não pertencente à rede credenciada, deverá o réu reembolsar as

respectivas despesas, observando-se, quanto aos valores, os limites da apólice.

Não existindo estabelecimento/profissional especializado na rede credenciada, deverá a operadora garantir ao autor o integral reembolso das despesas com o tratamento.”

A r. sentença foi confirmada em sede recursal por acórdão de minha relatoria.

Em fase de cumprimento de sentença, o agravado iniciou tratamento em clínica particular, pretendendo reembolso integral pela operadora de plano de saúde.

Em decisão outrora proferida pelo i. juiz, foi determinado que, ante existência de clínicas credenciadas, a operadora de saúde não poderia ser impelida a custear o tratamento ao paciente em clínica particular, contra a qual foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2222399-05.2023.8.26.0000, com acórdão de minha relatoria, no qual foi parcialmente provido o recurso:

“considerando os limites do título judicial, a operadora do plano de saúde autorize e custeie o tratamento necessitado pelo recorrido, nas mesmas clínicas em que vinha realizando seus atendimentos (Nexo Intervenção Comportamental, Evolua Mente & Cérebro Psicologia, e Grupo Larissa Bertagnoni Terapia Ocupacional), até cabal comprovação de rede credenciada que atenda aos requisitos de capacitação, distância e disponibilidade imediata, com planejamento de adaptação da criança.”

A decisão agravada determinou a substituição da clínica Nexo pelo Intervenção Comportamental Ltda. pelo Instituto Jô Clemente – IJC, devendo a agravante custear integralmente o tratamento.

Daí o presente agravo.

Pois bem.

Verifica-se que, após a interposição do presente recurso, a agravante providenciou o credenciamento da clínica Instituto Jô Clemente – IJC, conforme informado em fls. 401/402 do processo nº

0003282-50.2022.8.26.0010:

Diante disso, esta peticionante comparece aos autos para informar que procedeu ao credenciamento do prestador JO CLEMENTE, bem como providenciou a autorização para realização das terapias no referido prestador:

Unimed		GUIA DE SERVIÇO PROFISSIONAL / SERVIÇO AUXILIAR DE DIAGNÓSTICO E TERAPIA (SP/SADT)				347 Guia de Prestador 200001002	
1. Registro ABO 139479		2. Número da Guia Principal		3. Data de Validade do Guia 08/04/2024		4. Número do Guia Anexo do per Operador	
5. Data de Autorização 18/07/2024		6. Nome do Beneficiário		7. Nome Social		8. Identificação a RH	
9. Número do Contrato 08050223191002		10. Validade do Contrato 30/04/2024		11. Nome Social		12. Identificação a RH	
13. Nome do Contratado		14. Nome do Contratado		15. Colégio Profissional CBO		16. Nome no Conselho	
17. Nome do Profissional Solicitante		18. Nome do Contratado		19. Colégio CBO		20. Assinatura do Profissional Solicitante	
21. Nome do Médico		22. Data da Solicitação 14/07/2024		23. Indicação Clínica		24. Indicação Clínica	
25. Nome do Profissional Solicitante		26. Nome do Contratado		27. Nome do Contratado		28. Nome do Contratado	
29. Nome do Contratado		30. Nome do Contratado		31. Nome do Contratado		32. Nome do Contratado	
33. Nome do Contratado		34. Nome do Contratado		35. Nome do Contratado		36. Nome do Contratado	
37. Nome do Contratado		38. Nome do Contratado		39. Nome do Contratado		40. Nome do Contratado	
41. Nome do Contratado		42. Nome do Contratado		43. Nome do Contratado		44. Nome do Contratado	
45. Nome do Contratado		46. Nome do Contratado		47. Nome do Contratado		48. Nome do Contratado	
49. Nome do Contratado		50. Nome do Contratado		51. Nome do Contratado		52. Nome do Contratado	
53. Nome do Contratado		54. Nome do Contratado		55. Nome do Contratado		56. Nome do Contratado	
57. Nome do Contratado		58. Nome do Contratado		59. Nome do Contratado		60. Nome do Contratado	
61. Nome do Contratado		62. Nome do Contratado		63. Nome do Contratado		64. Nome do Contratado	
65. Nome do Contratado		66. Nome do Contratado		67. Nome do Contratado		68. Nome do Contratado	
69. Nome do Contratado		70. Nome do Contratado		71. Nome do Contratado		72. Nome do Contratado	
73. Nome do Contratado		74. Nome do Contratado		75. Nome do Contratado		76. Nome do Contratado	
77. Nome do Contratado		78. Nome do Contratado		79. Nome do Contratado		80. Nome do Contratado	
81. Nome do Contratado		82. Nome do Contratado		83. Nome do Contratado		84. Nome do Contratado	
85. Nome do Contratado		86. Nome do Contratado		87. Nome do Contratado		88. Nome do Contratado	
89. Nome do Contratado		90. Nome do Contratado		91. Nome do Contratado		92. Nome do Contratado	
93. Nome do Contratado		94. Nome do Contratado		95. Nome do Contratado		96. Nome do Contratado	
97. Nome do Contratado		98. Nome do Contratado		99. Nome do Contratado		100. Nome do Contratado	

Portanto, prejudicado o questionamento em sede de agravo de instrumento, diante da perda do objeto.

Nesta fase, nada mais a ser dirimido.

Ante o exposto, pela perda do objeto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator